



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000301852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008844-36.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BYD DO BRASIL LTDA., é apelado KW FLEET LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

MAURO CONTI MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 49.911
APEL. Nº: 1008844-36.2021.8.26.0114
COMARCA: Campinas
JUIZ 1ª INST.: Fabio Varlese Hillal
APTE. : BYD do Brasil Ltda
APDA. : KW Fleet Locação de Veículos Elétricos Ltda

Apelação. Embargos à execução. Acolhimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reserva mental reconhecida. Art. 110 do Código Civil. Prova dos autos que evidenciou, à saciedade, que a intenção real dos contratantes era diversa daquela instrumentalizada no contrato objeto da execução. Inexigibilidade da dívida corretamente reconhecida. Honorários de sucumbência. Pretensa redução. Impossibilidade. Aplicação do entendimento firmado no Tema 1.076 do Eg. STJ. Sentença prestigiada. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 317/323, cujo relatório é adotado, que acolheu os embargos opostos pela devedora para declarar a inexigibilidade do débito executado, com a extinção do feito executivo, nos termos do art. 803, I do CPC, reconhecendo que a vontade aposta no contrato divergia da real intenção das partes. Condenada a embargada a arcar com os ônus de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Preliminarmente, aponta cerceamento de defesa, eis que o MM. Juízo “a quo” não valorou adequadamente a prova produzida nos autos, especialmente a documental, ressaltando que a testemunha trazida pela recorrida possui interesse no deslinde do feito. Quanto ao mérito, reitera a regularidade do contrato entabulado entre as partes, ressaltando que a embargante não cumpriu com sua obrigação contratual, deixando de adimpli-lo tempestivamente. Aduz não se cogitar da ocorrência de reserva mental na espécie, devendo prevalecer, à luz do que dispõe o art. 110 do Código Civil, a manifestação de vontade. Pretende sejam aplicadas, ainda, as penalidades pelo inadimplemento previstas contratualmente, especificamente na cláusula 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários de sucumbência diante do vultoso valor da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, subiram os autos a esta instância para o reexame da matéria controvertida.

É a suma do necessário.

As preliminares agitadas são, de plano, rechaçadas.

Ao contrário do que alega a recorrente, o MM. Juízo “a quo” avaliou com acuidade a prova dos autos, o que se constata de uma simples leitura da fundamentação do “decisum”. A circunstância de a parte discordar dos fundamentos não autoriza a temerária alegação de defeito na valoração do conjunto probatório.

Saliente-se, ademais, que o magistrado, ao proferir sua decisão, não está obrigado a analisar todas as questões formuladas pelas partes para formar seu convencimento, de modo que não prospera a aludida nulidade.

No mesmo sentido, com relação à testemunha trazida pela embargante.

Não se trata de preposto, nem sócio da empresa executada, e seu depoimento, como se verá, jungido à prova dos autos, ensejou o correto entendimento de que houve o contrato executado não refletiu a real intenção das partes.

Quanto ao mérito, nada há a reparar na r. sentença.

O feito executivo tem por objeto “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Vendas e Outras Avenças” (fls. 466/483), pelo qual a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

KWFleet Locação de Veículos Elétricos Ltda teria comprado da BYD do Brasil Ltda 145 unidades do veículo elétrico modelo T3, no valor total de R\$26.100.000,00, a serem pagos em 90 dias contados da assinatura do contrato.

Contudo, ao opor os presentes embargos à execução, a KWFleet suscitou a ocorrência de reserva mental, aduzindo que, em verdade, os veículos seriam comprados conforme fossem surgindo clientes interessados em sua locação – situação acerca da qual a BYD teria pleno conhecimento e aquiescência.

Em que pesem os argumentos expendidos pela exequente, tem-se que a prova dos autos converge para tal conclusão, conforme restou decidido pelo MM. Juízo “a quo”.

Antes, imperioso mencionar que o art. 110 do Código Civil dispõe que “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.

Como se vê, a parte final do mencionado artigo prevê, expressamente, que subsistirá a vontade real das partes se o destinatário da manifestação tiver conhecimento da reserva mental do seu autor.

Exatamente a hipótese examinada.

Analisando-se a prova documental, vê-se que há várias condutas que destoam das previsões do contrato entabulado entre as partes.

Os e-mails encaminhados entre as partes evidenciam que havia uma parceria entre a BYD e a KWFleet, porquanto há o reconhecimento perante cliente da BYD que esta não mais locava veículos diretamente, mas que fora desenvolvida “... uma alternativa de locação ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

melhor do que a fizemos com você, a empresa é a KW-Fleet,...” – fl. 42.

Este e-mail é do dia 08/11/2019, ou seja, logo após a assinatura do contrato ocorrida em 18/10/2019 (fl. 471).

As mensagens de fls. 40/41 externam o mesmo tipo de conteúdo: encaminhamento à apelada de cliente interessado em locação de veículos.

Já os e-mails de fls. 44/50 foram enviados após o “inadimplemento” da KW Fleet, entretanto, tais documentos instrumentalizam negociações de veículos, sem qualquer ressalva quanto à dívida que já estaria vencida.

Há mais uma comunicação, e esta é bem relevante, em que o diretor da recorrente orienta como a executada deveria proceder, circunstância a corroborar a alegação de que o negócio efetivamente entabulado destoava daquele instrumentalizado (fl. 226).

Não bastasse, há uma cláusula contratual bastante controversa e que, à luz das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, ganha interpretação mais precisa.

A cláusula 10, “d” prevê, “verbis”:

“Da retirada: Mesmo com os veículos 100% pagos, a KW fleet somente retirará os veículos do pátio da BYD à medida que os clientes da KW fleet assinarem os contratos de locação”.

Ora, evidente que tal cláusula é estapafúrdia, pois o comprador, quitado o preço, não pode ser impedido de usufruir o bem adquirido e dar-lhe a utilização que bem entender, não se compreendendo a ingerência da BYD nas locações realizadas pela apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tal ingerência só tem razão de ser exatamente porque a aquisição dos veículos e sua entrega estavam condicionadas à locação perfectibilizada pela compradora.

Assim, o testemunho prestado por Ricardo apenas corroborou o que a prova documental já dava conta.

Nesse contexto, demonstrado à sociedade que a manifestação das partes divergiu de sua real intenção, era mesmo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

No tocante aos honorários de sucumbência, a questão encontra-se pacificada com o julgamento do Tema 1.076, pelo qual, decidiu-se ser inviável a fixação da verba de forma equitativa quando proveito econômico for vultoso.

Portanto, não há nada no recurso que imponha a inversão do resultado obtido pela r. sentença hostilizada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos, em conformidade com a regra do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece que nos “recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Este dispositivo é utilizado por todas as Câmaras do Tribunal, no aprimoramento da função jurisdição, por espeque da instrumentalidade do processo, convicto de que a tutela jurisdicional deve ser rápida, eficaz, com utilidade às partes do processo, a fim de ser cumprido o mandamento constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de fundamentação no decisum" (REsp nº662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003). E, ainda, do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim fazendo recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Desse modo, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido no "decisum", aqui expressamente adotados para evitar desnecessária repetição, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, ante o improvimento da irrisignação manifestada, de rigor a imposição dos honorários recursais, majorando-se a verba arbitrada em desfavor da embargada para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR